



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17/07/2025
C. A. de Sousa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 260/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.333/2024, de autoria do Deputado Michel Henrique, que “*Institui a Campanha Permanente de Conscientização Fiscal e Tributária, no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei busca instituir a Campanha Permanente de Conscientização Fiscal e Tributária com o objetivo de promover a educação sobre a destinação dos recursos pagos pela população paraibana.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Fazenda pugnou pelo veto total ao projeto de lei pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei em análise desconsidera que o Estado da Paraíba possui uma política pública estruturada, permanente e institucionalizada de Educação Fiscal, estabelecida pelo Decreto nº 19.079/1997, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda. A execução é realizada pela Escola de Administração Tributária da Paraíba (ESAT-PB), por meio da GOEF, responsável pela promoção do tema no Estado e pela articulação com instituições parceiras.

A política de Educação Fiscal é conduzida pelo grupo de



ESTADO DA PARAÍBA

educação Fiscal do Estado da Paraíba (GEFE-PB), composto por representantes da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Educação, em articulação com redes de ensino, instituições de controle, universidades, organizações da sociedade civil e demais parceiros estratégicos.

A atuação do GEFE de cada estado é acompanhada e consolidada pelo Programa Nacional de Educação Fiscal. Portanto, o GEFE-PB, atua com base legal e em consonância com as diretrizes nacionais, promovendo ações contínuas de sensibilização, formação e articulação institucional voltadas à consolidação da cidadania fiscal no Estado.

O Estado da Paraíba desenvolve diversos projetos e campanhas de conscientização fiscal, dentre os quais destacam-se: Nota Cidadã, Desafio Nota 1000, Prêmio Estadual de Educação Fiscal, Parcerias com o SENAR e Receita Federal, Semeando Sementes de Cidadania, IPTU Teens, Produção de materiais didáticos e cartilhas.

Tais ações tem gerado reconhecimento nacional e levado a Paraíba a ocupar lugar de destaque no cenário da Educação Fiscal brasileira, tendo inclusive projetos vencedores por anos consecutivos em diversas categorias do Prêmio Nacional de Educação Fiscal.

O projeto de lei como proposto apresenta limitações estruturais que comprometem a sua aplicabilidade e efetividade, como: redução da política de educação fiscal a uma campanha publicitária, desconsiderando o caráter pedagógico e transversal que orienta a atuação já desenvolvida pelo Estado; falta de articulação com os órgãos já responsáveis pela temática, ignorando a atuação do GEFE-PB e das instituições parceiras; foco excessivo em peças publicitárias, desconsiderando estratégias pedagógicas e de engajamento mais efetivas, já adotadas pelo Estado.

2/6



ESTADO DA PARAÍBA

É bom deixar claro que a Educação Fiscal já é uma política pública permanente e estruturada em nosso Estado, coordenada pelo GEFE-PB em consonância com o PNFE, com reconhecimento nacional e resultados comprovados.

Além disso, a instituição de programas públicos que demandem a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento e devem observar as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Conforme dispõe a art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:



ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS E HIGIENE PESSOAL NO ATO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - criação de atribuições para a administração pública - usurpação da competência privativa do Executivo - violação do princípio da separação de poderes - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes. 2. O art. 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a organização administrativa do Executivo. 3. Representação parcialmente procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000212666655000 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 24/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/02/2023) (grifo nosso)

Ainda:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.595/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI A "CAMPANHA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS". ALEGAÇÃO DE QUE A LEI IMPUGNADA INCORRE EM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR SER DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ORDENANDO A PRÁTICA DE ATOS QUE RESULTEM, INCLUSIVE, EM REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE SEQUER EXISTEM, TENDO EM VISTA OS GASTOS EMERGENCIAIS REALIZADOS PARA FAZER FRENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19.



ESTADO DA PARAÍBA

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. INCREMENTO DE DESPESAS EM CENÁRIO DE FORTE QUEDA DA ARRECADAÇÃO E DE NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO PRIORITÁRIO DE RECURSOS AO COMBATE À CRISE SANITÁRIA. **INGERÊNCIA INDEVIDA DA CASA LEGISLATIVA AO DISPOR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO AO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, LETRA D C/C 145, INCISO VI E 209, INCISO III E § 5, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES,** PREVISTO NO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA E. CORTE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00169086420228190000 202200700146, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 19/12/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/01/2023) (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

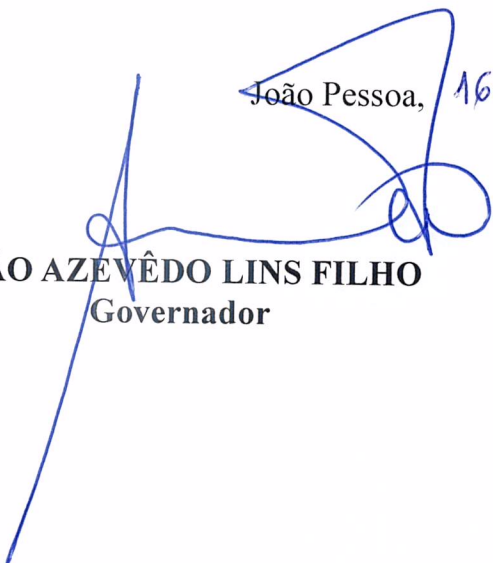


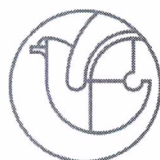
ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, o projeto de lei não apresenta avanços técnicos, pedagógicos, metodológicos ou institucionais em relação às ações já existentes, tampouco propõe estratégias inovadoras de sensibilização e formação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 3.333/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de julho de 2025.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
17/07/2025
Veto Duvidoso
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.359/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.333/2024
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

VETO
JOÃO PESSOA, 16/07/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Campanha Permanente de
Conscientização Fiscal e Tributária, no
âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização Fiscal e Tributária, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a educação sobre a destinação dos recursos pagos pela população paraibana.

Parágrafo único. A Campanha será promovida de forma complementar ao Programa Nacional de Educação Fiscal, promovido pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Escola de Administração Fazendária – ESAF.

Art. 2º São valores da Campanha Permanente de Conscientização Fiscal e Tributária:

- I – cidadania;
- II – comprometimento;
- III – efetividade;
- IV – ética;
- V – justiça;
- VI – solidariedade;
- VII – transparência.

Art. 3º São objetivos da Campanha Permanente de Conscientização Fiscal e Tributária:

- I – no âmbito da educação, proporcionar o exercício de uma prática educativa na perspectiva de formar um cidadão consciente, reflexivo e mobilizador, de forma a contribuir para a transformação social;
- II – no âmbito da ética social e política, objetiva fortalecer uma conduta responsável e solidária, que valorize o bem comum, disseminando conhecimentos e instrumentos para que o

cidadão possa atuar no combate ao desperdício e à corrupção, operacionalizando o controle social;

III – no âmbito da política, tenciona compartilhar conhecimentos sobre gestão pública eficiente, eficaz e transparente quanto à captação, à alocação e à aplicação dos recursos públicos, com responsabilidade fiscal, e ênfase no conceito de bem público como patrimônio da sociedade;

IV – na relação Estado-Sociedade, desenvolver uma relação de confiança entre a Administração Pública e o cidadão, oferecendo-lhe um atendimento respeitoso e conclusivo, com ênfase na transparência das atividades;

V – na relação Administração Tributária-Contribuinte, estimular o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

Art. 4º Para realização da Campanha o Estado e municípios paraibanos poderão elaborar folders e panfletos para distribuição, bem como instalação de outdoors e comerciais de televisão em rede aberta.

§ 1º O conteúdo a ser divulgado conterá, no mínimo, informações sobre o imposto recolhido e sua destinação ou aplicação.

§ 2º A linguagem a ser utilizada deverá ser de fácil compreensão da população em geral para que o objetivo desta Lei seja alcançado, qual seja a conscientização fiscal e tributária.

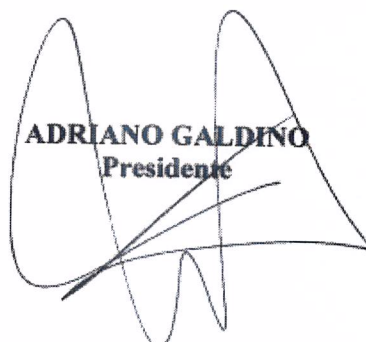
Art. 5º Para a execução da Campanha Permanente de Conscientização Fiscal e Tributária, o Estado e municípios paraibanos poderão atuar em conjunto com a Secretaria do Estado da Fazenda, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Escola de Administração Fazendária e secretarias municipais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à cota de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente